DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 14210/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/10896/2018
PROTOCOLO	: 1933449
ENTIDADE/ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE MIRANDA
JURISDICONADO	: MARLENE DE MATOS BOSSAY
CARGO	: PREFEITA À ÉPOCA
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 74/2017
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: CONVITE N. 22/2017
CONTRATADO	: THIMALU COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI-ME
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE MÓVEIS PARA A UBS “ALDO BONGIOVANI”
VALOR INICIAL	: R$ 74.400,00
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata do exame, para fins de julgamento da regularidade do Procedimento Licitatório realizado, por meio da modalidade Convite n. 22/2017, da formalização do Contrato Administrativo n. 74/2017, celebrado entre o Fundo Municipal de Saúde e a empresa Thimalu Comércio e Serviços EIRELI-ME, tendo como objeto a aquisição de móveis para a UBS “Aldo Bongiovani”.

Ao examinar os documentos dos autos, a Divisão de Fiscalização de Saúde (DFS) concluiu, por meio da **Análise n. 6645/2019** (pç. 20, fls. 176-181), nos seguintes termos:

> Face ao exposto, concluímos pela:
>
> a) Regularidade com ressalva do processo licitatório Convite nº 022/2017 e da formalização do Contrato Administrativo nº 074/2017, firmado entre o Município de Miranda (CNPJ Nº 13.140.956/0001-30) e a empresa Thimalu Comércio de Móveis Eireli - ME (CNPJ Nº 19.239.746/0001-80), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso I e II, do art. 121 do Regimento Interno.

Em seguida, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 14106/2019** (pç. 22, fl. 183), opinando nos seguintes termos:

> Pelo que dos autos consta e de acordo com a manifestação do corpo técnico, este Ministério Público de Contas, com fulcro no inciso I, artigo 18 da Lei

Complementar Estadual sob o n. 160/2012, conclui pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório e da formalização do contrato em apreço, nos termos do art. 121, incisos I e II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa n. 098, de 5 de dezembro de 2018. De outro norte,

a remessa dos documentos se deu, conforme destacado pelo corpo técnico, de forma intempestiva, circunstância esta que desafia a imposição de multa ao responsável desidioso, não bastando a mera ressalva, sob pena de esvaziamento das disposições constantes nas normas regimentais da Corte que fixam prazo para remessa dos documentos e na Lei Complementar Estadual nº 160/2012, que impõe sanção para o seu descumprimento. É o parecer.

É o Relatório.

DECISÃO

Diante dos pontos levantados pela equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Saúde (DFS), e pelo representante do Ministério Público de Contas (MPC), passo a análise e julgamento nos seguintes termos:

DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO MODALIDADE CONVITE N. 22/2017

De acordo com os documentos dos autos, verifico que o Procedimento Licitatório Modalidade Convite n. 22/2017, neste contexto, atende as exigências contidas na Lei Federal n. 8.666, de 1993, bem como as normas regimentais estabelecidas por este Tribunal.

DO CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 74/2017

O Contrato Administrativo n. 74/2017, está de acordo com a legislação aplicável, uma vez que contêm em suas cláusulas os elementos essenciais descritos no art. 55 da Lei Federal n. 8.666, de 1993.

A respeito da sugestão de aplicação de multa, em razão da remessa intempestiva de documentos a este Tribunal de Contas, verifico que os fins legais e constitucionais foram alcançados não ocorrendo prejuízo ao Erário, e por este motivo, deixo de aplicá-la ao jurisdicionado.

Ante o exposto, concordo em parte com a análise da Divisão de Fiscalização de Saúde (DFS), acolho parcialmente o parecer do Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) e, **decido** nos termos de:

I- **declarar,** com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a **regularidade** do Procedimento Licitatório realizado, por meio da modalidade **Convite n. 22/2017** e da formalização do **Contrato Administrativo n. 74/2017**, celebrado entre o Fundo Municipal de Saúde e a empresa Thimalu Comércio e Serviços EIRELI-ME, tendo como objeto a aquisição de móveis para a UBS “Aldo Bongiovani”.

II- **intimar** do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012 e no art. 99 do RITC/MS (Resolução n. 98, de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 12 de novembro de 2019.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

BF